## PROJETO DE LEI № , DE 2015

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de plano de caráter ilimitado para serviços de banda larga.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de plano de caráter ilimitado para serviços de banda larga.

Art. 2º Inclua-se o art. 130-B na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 130-B. A prestadora de serviço de telefonia móvel oferecerá ao usuário ao menos um plano de serviço que contemple conexão à Internet em banda larga com volume ilimitado de tráfego de dados."

Parágrafo Único. A prestadora a que se refere o caput deste artigo deverá informar ao usuário, por meio de sua própria rede e de maneira gratuita, o seu consumo de dados e as regras de funcionamento do serviço."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notória a evolução do setor de telecomunicações em direção à comunicação de dados. O modelo baseado em voz está sendo facilmente superado pelas novas tecnologias de comunicação 3G e 4G, que já beneficiam hoje mais de 160 milhões de brasileiros, segundo dados do SindiTelebrasil. Ao consumidor não interessa mais um pacote de comunicação de voz com franquia limitada, pois a modernidade se traduz agora nas mensagens instantâneas vias aplicativos de dados, como o Whatsapp, e pela transmissão de imagens e vídeos. Esse crescimento acelerado do tráfego fez com que as empresas tomassem uma atitude drástica, lesando milhares de consumidores. As empresas decidiram por adotar a prática de suspender a conexão quando o usuário atingir o limite máximo da franquia, quebrando o modelo de negócios anterior, em que a velocidade era reduzida, porém a conexão era mantida.

É certo que as empresas têm o direito de serem remuneradas pelos serviços prestados. No entanto, a regra só pode ser adotada para novos planos de serviços, e não para planos já existentes. Esse é, inclusive, o entendimento dos órgãos de defesa do consumidor. Além de configurar quebra de contrato, a medida trai a confiança do consumidor, pois o obriga a adquirir pacotes avulsos até o início de um novo ciclo do seu faturamento.

O tema foi debatido no dia 08/04/2015 pela Comissão de Defesa do Consumidor, que prometeu tomar medidas para assegurar o direito dos atuais consumidores. A esse respeito, inclusive, já tramita nesta Casa o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015, que susta o art. 52 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, que abriu brecha para as prestadoras alterarem unilateralmente os planos de serviços. Na referida audiência, representantes das operadoras admitiram que não existe pacote ilimitado de serviço de conexão a banda larga, embora a propaganda diga o contrário.

Para corrigir essa falha do mercado, apresentamos a presente proposição, que altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de julho de 1997), de modo a assegurar ao usuário o direito de contratar pacotes com acesso ilimitado de dados nos contratos de prestação de serviço

3

de banda larga. Esta modalidade de contrato não existe hoje. Todos os três tipos de pacote disponíveis - pré-pago, controle e pós-pago -, têm como base a venda de uma franquia, com corte da conexão quando o limite de dados contratado é atingido.

Da mesma forma que existem pacotes ilimitados de voz, inclusive para comunicação extra rede, com cobrança de tarifas diferenciadas, portanto, mais elevadas, estamos certos de que este é um modelo de negócios totalmente possível de ser implementado nesta nova geração de serviços de telecomunicações digitais.

Pela relevância da proposta, sua viabilidade técnica e abrangência, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a APROVAÇÃO do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE